



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os artigos. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 5º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 5º

[...]

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e **reajustados** de acordo com a legislação em vigor à época

em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios”.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos ou nas condições da legislação vigente, não aclarando se vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor

público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre “mens legis” e “mens legislatoris”. Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos – e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu –, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Melhor se afigura, do exposto, a corrigenda do parágrafo único do art. 5º, extirpando-se a sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP

